



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 651/2025

VETO Nº 26

AO PROJETO DE LEI Nº 14.513

PROCESSO Nº: 5.397

Trata-se de **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.513**, de autoria do Vereador **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, que altera a Lei 8.058/2013, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, para incluir a divulgação sobre o apoio educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno do deficit de atenção com ou sem hiperatividade, transtorno opositor/desafiador, outros transtornos específicos de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação.

Em breve síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é formalmente inconstitucional por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa que, é de competência privativa do Poder Executivo, e, por conseguinte, ofensa aos incisos I ("criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional"), III ("regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores"), IV ("organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração") e V ("criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal") do art. 46 da Lei Orgânica.

Ademais, sustenta que o projeto em estudo cria novas atribuições ao Professor, elencados e destacados conforme descrição em anexo aos autos ao exigir a publicação de *"docentes com formação ou especialização em educação especial, que possam, mediante interesse e disponibilidade, atender educandos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno do deficit de atenção com ou sem hiperatividade, transtorno opositor-desafiador, outros transtornos específicos de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação"*.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.





Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER:

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 08/2025, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente exarado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput', art. 7, II e art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí. Reportamo-nos:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto não invade a competência do Executivo nem impõe encargos administrativos ou financeiros diretos. Nesse ponto, a proposição está em conformidade com o disposto nos artigos supramencionados, e com fulcro no art. 30, inc. I e II da Carta Magna, o qual determina que





competete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, amoldando as suas peculiaridades, portanto, possibilitando ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Além disso, o projeto guarda harmonia com o art. 205, art. 208, inc. III e art. 227 da Constituição Federal, ao incluir a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre: A situação das crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que demandam atenção especial para a aprendizagem, identificando suas necessidades específicas. Os artigos aludidos estabelecem que é dever da família e **do Estado** de assegurar os direitos da criança e do adolescente, com a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. *In verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Trata-se, de norma que estabelece critérios gerais de transparência, avaliação e gestão no âmbito de política pública, o que pode ser validamente proposto por parlamentar, sem alterar o regime jurídico vigente.

Outrossim, o veto afirma “*entendemos que, o disposto nas alíneas "d" e "e" dos incisos II e III do art. 1º do Projeto de Lei em estudo criam novas atribuições ao Professor*”. No entanto, o Projeto em estudo é muito claro no sentido de que está determinando ao Executivo apenas que publique no portal da transparência a informação





sobre a existência ou não "de docentes especializados para atender educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação" e de "profissionais para apoio especializado a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, indicando seu grau de instrução (estagiário ou profissional formado)".

Se a resposta for "zero", a lei não determina que se crie cargo ou atribuição no sentido de trazer ao serviço público profissional que se enquadre no conceito das alíneas, mas tão somente que essa inexistência seja informada no portal da transparência. O pedido de juntada de informação no portal da transparência não tem o poder de criar uma atribuição ao profissional da rede pública de ensino.

Importa destacar que os precedentes do TJ-SP apresentados não guardam pertinência com a matéria em análise, uma vez que não versam sobre transparência nem sobre o direito ou dever de informação. Assim, não se prestam como fundamento adequado à justificativa apresentada.

A corroborar o entendimento de que não ocorre a ingerência do Legislativo em desenvolver tal medida, cumpre destacar que o projeto, não inova no ordenamento jurídico, mas reforça diretrizes já previstas em legislações federais, atuando na esfera simbólica, educativa e de incentivo à efetivação de direitos fundamentais – art. 23, II, art. 24, XIV, art. 37, ‘caput’ da Constituição Federal, bem como art. 8º, c.c c/ art. 28, I, II, XIII da Lei nº 13.146 de 2015 – Estatuto da Pessoa com deficiência. Reportamo-nos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;





Ainda, destaca-se a decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que analisou a constitucionalidade de lei de teor analógico, em sentido mais amplo que abarcava o intuito da presente propositura – Publicidade, a saber:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que "organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal da Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências". II . Instituição de novo órgão na Administração Pública. Imposição de que o Conselho seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro Secretarias Municipais. Previsão de atribuições a servidores e órgãos municipais. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo . III. Disposição 'autorizando' o Poder Executivo a constituir o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local . Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. IV. Dispositivo estabelecendo a obrigação de a Administração informar trimestralmente à Câmara Municipal a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de propaganda, bem como os respectivos gastos totais. Vício de inconstitucionalidade formal . Regra de controle externo do Executivo pelo Legislativo é matéria reservada à Lei Orgânica do Município. V. Estipulação de regras gerais sobre pesquisa e comparação de preços de bens, serviços e obras adquiridos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional. Inexistência de especificidade ou de atendimento a interesse local a permitir a atuação legislativa suplementar do Município . Temática cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao pacto federativo. VI. Previsão específica de divulgação das agendas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes da Administração direta, autárquica e fundacional, com vinte e quatro horas de antecedência . Patente o cunho executivo da determinação, apresentando-se como interferência indevida na prática de atos da administração. Violação à separação dos Poderes. Afronta à razoabilidade. VII . Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado parcialmente procedente.





(TJ-SP - ADI: 20956363220188260000 São Paulo, Relator.: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 13/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/11/2018)

Reportamo-nos os fundamentos da decisão do presente acórdão:

"12. No que diz respeito ao artigo 30 e seu parágrafo único, a previsão específica de divulgação das agendas do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e superintendentes da administração direta, autárquica e fundacional, com vinte e quatro horas de antecedência contrasta com o princípio da separação dos poderes, em razão do quanto disposto no artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. Patente o cunho executivo da determinação, apresentando-se como indevida interferência na prática de atos de administração. Ademais, a fixação de prazo para divulgação da agenda atenta contra a razoabilidade, pois a alteração dos compromissos das autoridades citadas pode se dar em menor tempo, inviabilizando a observância da previsão legal. Assim, há que se declarar a inconstitucionalidade da expressão" com 24h de antecedência "constante do 'caput' do artigo 30.

No mais, o dispositivo está em consonância com o propósito de atribuir efetividade aos direitos à informação e à publicidade, assim como os artigos 25 §§ 1º e 2º, e 26 da lei municipal."

Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 4º da Constituição Federal), tampouco afronta aos arts. 4º, 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos, nem disciplina estrutura ou atribuições administrativas, permanecendo dentro da esfera de atuação legislativa, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917. *In verbis:*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do





Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo nosso).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ressalte-se que a presente análise é realizada, em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 08/2025.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 02 de Outubro de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

